



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 17/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 022/25

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Autorização Legislativa para o estabelecimento do vínculo de cidades-irmãs entre as cidades de Votorantim/SP e de Sorocaba/SP.

Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022/25. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO LEGISLATIVO, BEM COMO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998, ATINENTES À TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe é constitucional, respeitando os comandos dos arts. 14, I, 20, XV, 82, XII e 115, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município de Votorantim. No mais, o processo está adequado à técnica legislativa.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 022/25, de autoria do Prefeito Municipal, sobre "Autorização Legislativa para o estabelecimento do vínculo de cidades-irmãs entre as cidades de Votorantim/SP e de Sorocaba/SP".

 1



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

2. Em breve síntese, os arts. 1º e 2º da propositura sob exame visa fortalecer a cooperação cultural, social e esportiva entre as cidades de Sorocaba e Votorantim, mediante o reconhecimento do vínculo de "cidades-irmãs" entre elas. Conforme art. 3º, para a implementação da Lei, "o Poder Executivo poderá celebrar protocolos de intenções e acordos de cooperação técnica com o Município de Sorocaba/SP, respeitada a legislação vigente". Por fim, o art. 3º traz a cláusula de despesa com a execução da Lei e o art 4º traz a cláusula de vigência, que será imediata.
3. Assim, o caso em tela demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais acerca do processo legislativo, notadamente no que diz respeito à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

FUNDAMENTAÇÃO

4. O projeto de lei ora analisado versa sobre a cooperação entre municípios em âmbito social, cultural e esportivo. Trata-se, portanto, de áreas que demandam a atuação estatal das três esferas federativas, no exercício de competência material comum, conforme prevê o Título VIII da Constituição Federal, espelhados nas normas dos arts. 203, 214 e 218, todos da Lei Orgânica do Município de Votorantim (LOM). Assim, no intuito de viabilizar o exercício de tais atribuições, o art. 14, I, da LOM, da mesma maneira que o art. 30, I da Constituição Federal, prevê que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, interessa registrar que os arts. 20, XV, 82, XII e 115, parágrafo único, todos da LOM já estabelecem que o Poder Executivo local pode celebrar convênios, acordos ou contratos com outros municípios-e submetê-los à autorização ou aprovação da Câmara. Consequentemente, os ajustes mencionados no projeto de

2



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

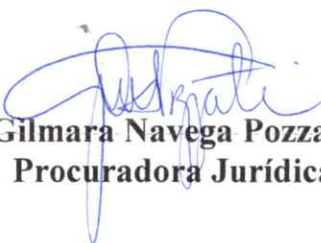
lei ordinária em tela obrigatoriamente serão analisados pelo Legislativo local, tão logo sejam firmados pelo Prefeito, antes de surtirem seus efeitos. Logo, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade na presente propositura.

5. Finalmente, não há observações a fazer com relação à técnica legislativa.

DISPOSITIVO

6. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 022/25, de autoria do Prefeito Municipal, sobre “Autorização Legislativa para o estabelecimento do vínculo de cidades-irmãs entre as cidades de Votorantim/SP e de Sorocaba/SP” é *constitucional, respeitando os comandos dos arts. 14, I, 20, XV, 82, XII e 115, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município de Votorantim*. No mais, o processo está adequado à técnica legislativa.
7. É o parecer, s.m.j, em três laudas.
8. À deliberação das Comissões de Justiça e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º e 6º, todos da Resolução nº 03, de 1994.
9. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 01 de abril de 2025.


Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica